



---

**EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA: O DIREITO HOMOAFETIVO E O CASAMENTO  
CIVIL DE CASAIS HOMOAFETIVOS.**

**EVOLUTION OF THE FAMILY: THE RIGHT OF CIVIC MARRIAGE AND  
HOMOSEXUAL COUPLES.**

*Cícera Érika Souza Cruz Cunha<sup>1</sup>*

**RESUMO**

Buscando compreender a diversidade das relações entre os seres humanos atualmente apresentadas no seio social, fica nítido que um novo conceito de família vem surgindo; assim a família homoafetiva se faz mais presente na sociedade. E diante da necessidade destas formações familiares de alcançarem sua plenitude através do casamento civil tem surgido grandes polêmicas no âmbito jurídico-social, evidenciando-se para a necessidade de estudarmos estas novos arranjos familiares presente na nossa sociedade. O presente artigo se propõe analisar a possibilidade jurídica do casamento civil de casais homossexuais, observado o posicionamento jurídico, jurisprudencial e legislativo sobre o tema. Para o referido estudo, usaremos de pesquisa bibliográfica através de livros, periódicos, dissertações e teses, bem como os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do tema ora em estudo. Faz-se necessário também como forma de abordagem o uso do método dialético, bem como os métodos de procedimento histórico e comparativo.

**PALAVRAS CHAVES:** homossexualidade, família, direito, casamento.

**ABSTRACT**

Trying to understand the diversity of relationships between humans currently presented within society, it becomes clear that a new concept of family is emerging, so the family homoafetivas is more present in society. And faced with the need of such training in fulfilling the family through the marriage, there has been great controversy in legal and social context, demonstrating the need to study these new family structures present in our society. This thesis proposes to analyze the legal possibility of civic marriage by homosexual couples. For this study, we use research literature through books, periodicals, dissertations and theses, as well as the jurisprudential and doctrinal understandings about the topic under study. It is also necessary as a way to approach the use of the dialectical method, as well as the methods of historical and comparative procedure.

**KEY-WORDS:** homosexuality, family, high, civic marriage.

---

<sup>1</sup> Email: c\_erika.cruz@hotmail.com

## **INTRODUÇÃO:**

Atualmente, dada a evolução experimentada pelas sociedades, tem-se mostrado uma enorme diversidade nas relações entre os seres humanos. Torna-se evidente o surgimento de novos arranjos familiares com estruturação diversificada.

Em face destes arranjos familiares apresentarem os elementos caracterizadores da formação da atual família e diante do vazio legislativo para elaborar leis capazes de disciplinar o tema, surgem várias demandas no poder judiciário sobre a questão da união homoafetiva ou o casamento civil dos mesmos. Compreende-se então o surgimento de um novo direito, qual seja, o direito homoafetivo, sendo este capaz de tutelar as questões concernentes ao tema que ficam a critério do poder judiciário em virtude da completa omissão legal originada em razão de posicionamentos preconceituosos e discriminatórios por partes das pessoas que tem poder para votar, editar, promulgar leis e não as fazem.

Estudaremos também a posição do Superior Tribunal Federal – STF tendente a resolver as questões concretas que lhes são apresentadas. Em recente decisão de conferir o status união estável para os casais homoafetivos, bem como a possibilidade de conversão desta união estável em casamento civil. Como também, a recente decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ ao editar resolução orientando todos os cartórios do país a realizar o casamento civil deste casais.

### **1. MATERIAIS E MÉTODOS**

Para que se realizar um estudo preocupado com a veracidade do tema, o tipo de pesquisa adotada será a bibliográfica, pois existe a pretensão de analisar a historicidade sobre a temática em exame, bem como os seus aspectos legais e sociais.

Com relação ao método de abordagem, será utilizado o método dialético, pois tal método propicia um diálogo de ideia, contribuindo para uma discussão mais pertinente e crítica sobre o tema proposto, em virtude deste método utilizar-se do processo argumentativo em suas proposições.

Além disso, será utilizado o método dedutivo, o qual segundo Marconi (2001, p. 47), “*partindo das teorias e leis, prediz a ocorrência dos fenômenos particulares (conexão descendente).*”

Como métodos de procedimento serão utilizados, o histórico, para se investigar a evolução da sociedade e dos costumes, e propiciar uma melhor compreensão da evolução do fenômeno social estudado.

## 2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A ideia de família é bastante antiga. Surgiu antes mesmo do Direito, originária da necessidade do homem de viver em grupo e dos vínculos afetivos desenvolvidos entre as pessoas.

A humanidade sempre se portou e se mostrou de forma aglomerada, tendo em vista a necessidade do homem de viver em comunidade. É psicologicamente difícil ao ser humano a vida segregada, sem compartilhamentos, sem trocas. E a partir desta junção de pessoas começaram a se formar as famílias. A idéia de família surgiu muito antes do Direito, dos códigos, da ingerência do Estado e da Igreja na vida das pessoas. (LOUZADA, 2009, p. 242)

A necessidade de convívio em grupos consiste em um fator de grande importância para o homem, por não nos imaginarmos vivendo sozinhos, sem alguém com quem possamos compartilhar as tristezas, alegrias, vitórias, opiniões e, principalmente, os bens conquistados. Diante desta necessidade humana, pode-se perceber que conviver em agrupamentos com seus iguais se mostra fundamental para a manutenção da vida. A capacidade de agrupar-se com semelhantes é encontrado até entre os animais, que formam grupos para ajudarem-se mutuamente contra predadores e facilitar a caça pelo alimento.

Assim, podemos compreender que a família é a forma de união entre os indivíduos, levando-se em conta o caráter de espontaneidade, pois não pode haver coerção para a união de pessoas com o intuito de conviverem conjuntamente, deste modo podemos perceber os entendimentos de Maria Berenice Dias, quando a mesma afirma: “*Mesmo sendo a vida aos pares um **fato natural**, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no seio social[...]*” (DIAS, 2010, p. 27)

No entanto, a família juridicamente protegida, ou seja, aquela a qual o Estado definiu como sendo a forma ideal e tipicamente aceita, estabelecendo quem pode ou não fazer parte da mesma. Note-se neste tipo de classificação da família não ser levado em conta a vontade de seus membros, pois ocorre a imposição legal por parte do Estado de quem tem o direito de

pertencer àquela formação familiar. Conforme fica evidenciado nos entendimentos de Louzada (2011, p. 264)

Na Antiguidade, com o advento do Código de Hammurabi, o sistema familiar da Babilônia passou a ser por lei patriarcal e o casamento monogâmico, embora se admitisse o concubinato [...] Ademais, o casamento dito legítimo só era válido mediante contrato.

Diante da forma estatal de intervir e regular a formação familiar, o casamento foi instituído pelo Estado como uma regra de conduta a ser obedecida por todos, demonstrando tratar-se de uma convenção social para regular os vínculos interpessoais.

Em uma sociedade conservadora, os vínculos afetivos, para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico, necessitavam ser chancelados pelo que se convencionou chamar de matrimônio”.( DIAS, 2010, p. 27)

Isto posto, verificamos tratar-se o matrimônio da forma social e legalmente aceita para a reunião de duas pessoas com finalidade de procriarem, mutuamente se ajudarem e reunir patrimônio. Desta forma, inicialmente a família era originada através do casamento, apresentando um caráter bastante extensivo concernente aos seus membros, pois estes desempenhavam o papel de uma comunidade produtiva como podemos depreender dos estudos de Dias (2010, p.28):

A família tinha uma **formação extensiva**, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, [...] com amplo incentivo á **procriação**. Sendo entidade patrimonializada, seus membros eram força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência para todos [...]

A unidade de produção desenvolvida através da reunião dos componentes humanos de uma família traz consigo a geração de patrimônio e de poder, estes recursos eram organizados em um núcleo familiar de forma hierarquizada e patriarcal, existindo um homem desempenhando a função de chefe de família. Este era a figura de maior poder dentro da respectiva sociedade familiar.

### 3. NOVA ORGANIZAÇÃO FAMILIAR A PARTIR DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Este modelo familiar extensivo, tendo o homem como o poder maior e único provedor da sua prole, foi perdendo espaço com o aumento dos grandes centros urbanos, da produção em massa, e principalmente, a consolidação do mercado de trabalho. Este necessitava de mão-de-obra em larga escala, e com isso, as mulheres saíram de suas casas para trabalhar fora, passando, inclusive, a ser responsáveis conjuntamente com o homem, ou por vezes até sozinha, pelo sustendo da família.

Com o grupo familiar restrito ao casal e à sua prole, vê-se extinto, ou se não muito reduzido, o caráter extensivo desse convívio, no qual eram admitidos todos os parentes. E agora, a família vivendo nas cidades, em espaços bem menores que outrora, percebe-se surgir um novo elemento aglutinador, o afeto, através de vínculos emotivos envolvendo seus integrantes. E, por conseguinte, é este sentimento de proteção pelos seus membros o responsável por reunir e manter as pessoas unidas numa construção familiar. Assim, Louzada (2011, p. 268) infere: *“A família é muito mais que um casamento estabelecido entre um homem e uma mulher. Família é comunhão de afetos, troca de amparo e responsabilidade.”*

Neste sentido, evidencia-se que o conceito de família não pode ser apresentado de forma dogmática, uma vez que não é originado da natureza, nem tão pouco da necessidade humana e sim na comunhão de vida entre pessoas, através das características de durabilidade, continuidade e assistência entre seus membros. Podendo, desta forma, a família manter sua característica mesmo distante do padrão convencionalizado pela sociedade.

Para concebermos a família como tal, os fatores mais importantes são, sem dúvida, os laços afetivos que se formam entre as pessoas que compõe esta unidade, sendo possível encontrar estes sentimentos nos mais variados arranjos familiares. Como podemos depreender dos entendimentos sobre o que seja família:

O que parece mais importante na caracterização da família são os laços de afeto que se formam entre as pessoas que convivem, dividem experiências e têm um projeto de vida em comum, encontrando umas nas outras um refúgio afetivo e um suporte não apenas material, mas psíquico, que lhes fornece a segurança de que necessitam para se constituírem enquanto sujeitos, conviverem com outros sujeitos e irem atrás de suas metas na esfera social. E isto pode ser encontrado nas mais diversas configurações, devendo todas

elas serem reconhecidas e protegidas como entidades familiares que são.  
(PAULO, 2007, p. 42)

Diante do exposto, observamos que a ideia de agregação apenas para sobrevivência e procriação muito foi mudado, deixando de ser unicamente patrimonialista e patriarcalizada para dar lugar a algo mais profundo na sua formação, ou seja, apresentando como elemento formador precípua o afeto desenvolvido entre seus membros.

#### **4. DO DIREITO HOMOAFETIVO**

Ao afirmarmos que vivemos num Estado Democrático de Direito, atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade entre seu povo, o Brasil muito necessita de evolução, pois há a omissão legislativa em relação às pessoas com orientação sexual diversa da heterossexualidade que se encontram desamparadas legalmente.

Diante de uma promessa de sociedade justa, livre e pluralista, a sexualidade do ser humano se apresenta como um direito fundamental decorrente da própria essência humana. Desta forma, protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, podendo a pessoa esperar o respeito à sua liberdade sexual, sem que sofra preconceito de qualquer forma no tocante à sua liberdade sexual.

Por conseguinte, a Constituição Federal garante o direito à igualdade entre todos os seus cidadãos, sendo assim, torna-se proibido discriminar a conduta sexual de alguém.

Relacionada à orientação sexual, Dias (2009, p. 231) entende ser a mesma uma liberdade do indivíduo não devendo sofrer penalidades a este respeito, como podemos ver a seguir:

A orientação sexual adotada na esfera de privacidade não admite restrições, o que configura afronta à liberdade fundamental a que faz jus todo ser humano. Como todos os segmentos alvo do preconceito e discriminação social, as uniões homoafetivas se sujeitam à deficiência de normação jurídica, sendo deixadas à margem da sociedade e à mingua do direito.

Os princípios constitucionalizados da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade têm perante o cidadão o compromisso do Estado em corroborar para com uma sociedade livre da discriminação, seja ela de qualquer tipo.

O compromisso do Estado para com a sociedade está fundado na igualdade e liberdade de seu povo, assim, quando ele busca protegê-los conforme prevê o art. 3º, inciso IV

da Constituição Federal<sup>2</sup> que veda atitudes preconceituosas em razão de sexo, cor, idade e raça, bem como assegura o exercício livre dos direitos individuais e coletivos consagrados no art. 5º da nossa Lei Maior.

Até o presente momento não se preocupou o legislador em editar normas que coíbam o preconceito e a discriminação por orientação sexual no seio da sociedade brasileira, no entanto, existem diversos projetos de lei versando sobre a união homoafetiva e os direitos inerentes a esta, porém grande é a morosidade legislativa sobre o tema, pois, que ainda estamos arraigados de preconceito e muitos legisladores não assumem um posicionamento sobre tais uniões simplesmente por temerem uma parcela votante da sociedade que se negam a aceitar a realidade evolutiva de nossa sociedade.

Esta omissão, no entanto, não pode funcionar como um argumento para ser negado aos pares homoafetivos o direito à dignidade, liberdade e respeito, uma vez que o sistema jurídico deve assegurar tratamento isonômico para todos os seus cidadãos conforme estabelece o artigo 5º caput e seu inciso primeiro da Constituição Federal<sup>3</sup>. Neste sentido Dias (2011, p. 250) entende:

O silêncio da Lei, que leva à exclusão do sistema jurídico, é a forma mais perversa de condenação à invisibilidade. Forma-se um verdadeiro círculo vicioso: a ausência de punição alimenta posturas discriminatórias e a falta de uma legislação regulatória enseja a alegação de que inexistente direito a ser assegurado.

Desta forma, diante de comandos constitucionais estabelecidos dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade como normas fundantes de todo o ordenamento jurídico brasileiro, necessário se faz que haja uma mudança na legislação para deixar de lado a postura omissiva do Poder Legislativo. Cabendo a este desenvolver efetivamente normas regulando as uniões homoafetivas, e por consequência, inibindo, ou porque não dizer, eliminando a postura discriminatória e preconceituosa da nossa sociedade. Neste sentido, Silva Júnior (2010, p.83) afirma:

---

<sup>2</sup>CF/88 - Art. 3º Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.]

<sup>3</sup>Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Como reflexo da proteção jurídica à orientação afetivo-sexual e da proibição de tratamento discriminatório com base na homossexualidade, os vínculos homoafetivos também passaram a receber a tutela específica, através da jurisprudência [...]

Note-se que relacionado à postura da sociedade no que diz respeito às relações homoafetivas, algumas mudanças já ocorrem, dentre elas a principal diz respeito ao posicionamento dos tribunais superiores, em face da omissão legislativa no que tange esta temática, que desde maio de 2011 as reconhecem como uniões estáveis merecedoras de todos os direitos assegurados pela lei.

Assim, atualmente, quando falamos de uniões estáveis de pessoas do mesmo sexo buscamos fazer uma releitura do conceito de família para distanciá-la daquele que estabelece o casamento no modelo retrogrado e socialmente aceito como único elemento formador apto a reconhecer a possibilidade de formação familiar levando-se em conta diversos tipos de arranjo familiar.

Para ratificar de forma concreta a união de casais homoafetivos, deixando de lado posicionamentos preconceituosos, estabeleceu-se a competência das varas de família e sucessões para atender as demandas oriundas das relações homossexuais, buscamos o entendimento de Oppermann (2011, p. 296) conforme podemos depreender:

Cada vez mais julgadores de todo o País acabam se rendendo a sólidos argumentos, que não deixam qualquer dúvida: uniões homoafetivas são entidades familiares e, como tal, devem ter assegurado tratamento especializado [...]

Não há, portanto, qualquer justificativa para as ações relativas à família homoafetiva serem relegadas às Varas Cíveis. Trata-se de questão primordial para que se assegure a justiça.

Assim, os estudos até aqui realizados confirmam ser mais do que necessário o surgimento do direito homoafetivo como meio de realizar justiça e fazer valer o direito das minorias, neste caso, pessoas homossexuais.



## 5. DO VAZIO LEGISLATIVO

No tocante as uniões homoafetivas a legislação brasileira até o presente momento silencia completamente. Assim, por não tratar do tema em questão não há nada dentro do nosso ordenamento jurídico que permita ou proíba.

Atualmente existem projetos de lei propostos no Congresso Nacional que pelas mais variadas questões, entre elas a aprovação do eleitor conservador, nunca são votados, como é o caso do Projeto de Lei 1.151 de 1995, da então deputada Marta Suplicy, disciplinando as uniões entre pessoas do mesmo sexo. Que depois de sucessivas arquivações e desarquivações, e até, sugestões de projetos substitutivos, como é o caso do projeto de lei proposto pelo então deputado Roberto Jefferson, projeto nº 5.252, de caráter substitutivo ao da citada deputada, intitulado Pacto da Solidariedade<sup>4</sup>, até hoje nada saiu do papel, como também não ocorreram votação destes projetos.

Para regulamentar a circunstância de completa falta de proteção aos casais homoafetivos, inúmeros projetos de lei foram apresentados, porém a imensa dificuldade de serem os mesmos votados seja por problemas de ordem interna das casas legislativas<sup>5</sup> ou por causa das polêmicas geradas por eles. Por ser a tramitação dos artigos tratando a homossexualidade muito lenta, como todos os temas geradores de conflitos neste país, os mesmos acabam por ser arquivados e desarquivados a cada legislatura, findando desta forma por nada ser votado.

Por ser enorme a omissão sobre o tema, vários projetos de lei aguardam votação no congresso, dentre eles citamos:

- Projeto de lei 1.151 de 1995 – Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo.
- Projeto de lei 5.003 de 2001 – Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual.
- Projeto de lei 2.383 de 2003 – Altera a Lei 9.656 de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros de saúde privados de assistência à saúde, para considerar discriminatório impedir que nos planos e seguros privados de assistência à

---

<sup>4</sup> Informações obtidas do site [http://pt.wikipedia.org/wiki/Projeto\\_de\\_lei\\_n%C2%BA\\_1151\\_de\\_1995](http://pt.wikipedia.org/wiki/Projeto_de_lei_n%C2%BA_1151_de_1995), acessado em 28 de maio de 2013, às 22:58.

<sup>5</sup> Câmara dos Deputados e Senado Federal.

saúde seja incluído como dependente econômico o companheiro do mesmo sexo.

- Projeto de lei 6.297 de 2005 – propõe incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual e a companheira homossexual da servidora ou servidor público civil da União.

Apesar de todas estas iniciativas legiferantes terem sido propostas, até a presente data não passam de projetos, haja vista ainda não terem sido votados. Diante desta situação, a solução ora apresentada para os conflitos sem legislação pertinente é socorrer-se do Poder Judiciário no caso concreto, ou seja, na esfera privada como afirma Dias (2011, p. 251):

E quando a legislação não cumpre a sua função de criar pautas de condutas a servirem de baliza, a única solução de quem se encontra à margem do sistema jurídico é socorrer-se do Poder Judiciário. Este é o caminho que vem sendo trilhado por todos aqueles a quem a sociedade vira o rosto. Quem não tem voz nem vez precisa ter certeza de encontrar na Justiça uma resposta.

De um modo geral, as decisões dos tribunais superiores já reconhecem e aceitam as uniões homossexuais como união estável, desde que presentes os requisitos de convivência pública, contínua, de assistência mútua e respeito entre ambos. As decisões destes tribunais servem para embasar as demais decisões nos juízes de primeiro grau. O poder Judiciário caminha para resolver no âmbito privado os conflitos que as leis deixam de resolver por não haver dispositivo diretamente relacionado.

Neste sentido, os tribunais superiores procurando solucionar as questões levantadas, fazem uso da analogia, dos princípios e dos costumes como forma de fundamentar suas decisões.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 é clara ao afirmar que o que não for proibido é permitido, conforme disciplina o art. 5º inciso II<sup>6</sup>. Diante da não proibição expressa

---

<sup>6</sup> CF/88 - Art. 5º - Inciso II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

das uniões homoafetivas, o não reconhecimento jurídico acarreta uma afronta aos princípios constitucionais previstos no arts.3º inciso IV e art. 5º da nossa atual Constituição<sup>7</sup>.

Conforme assegura Vecchiatti (2008,p. 185):

[...]a inexistência de ditas leis específicas não impossibilita a defesa dos direitos daqueles que vivem à margem da lei ante a existência dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, os quais garantem as pessoas, individual e coletivamente, a proteção de seus direitos ao proibir discriminações arbitrárias e ao garantir que todas as pessoas humanas sejam merecedoras da mesma dignidade.

Diante da afirmação do autor ora em comento, pode-se compreender que mesmo diante da falta de lei não pode a pessoa ver-se privada de seu direito. Neste caso, cabe ao judiciário aplicar a analogia ao caso concreto, e ainda conferir uma interpretação extensiva aos dispositivos de lei conforme aduz o art. 4 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.<sup>8</sup>

## **6. DO RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR E DA POSSIBILIDADE DO CASAMENTO CIVIL.**

Há pouco tempo, quando casais homossexuais recorriam à justiça para terem sua situação jurídica reconhecida, na maioria das vezes a legalidade não assegurava esse direito; e quando reconheciam era com um caráter diverso do desejado, atribuindo a estas uniões a existência de uma sociedade de fato, apenas regulando as questões patrimoniais. Era feito geralmente para evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra, jamais eram reconhecidas como entidade familiar.

Com os avanços sociais, as primeiras mudanças legislativas também começaram a acontecer. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi o primeiro a estabelecer a competência das varas de família para conhecer os conflitos oriundos das relações homoafetivas. É do mesmo tribunal a primeira decisão reconhecendo a união de casal homoafetiva como entidade familiar<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> CF/88 – Art.3º, IV: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>8</sup>LINDB- Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

<sup>9</sup>TJRS, AC 7000 1388982, 7ª Câm.Civ., rel. Des. José Carlos Teixeira Goirgis, j. 14.03.2001

Segundo Dias (2011, p. 252) esta decisão influenciou as mudanças das questões referentes às uniões homoafetivas dando força para o seu reconhecimento como união estável, como evidencia os estudos a conceituada autora: “*O julgamento teve enorme repercussão, pois retirou o vínculo homoafetivo do direito das obrigações [...]*”

Assim, o julgado evidencia a evolução social em nossa sociedade, ensejante da importância dos laços afetivos envolvidos e não somente as questões que repercutem na esfera patrimonial.

Além do Tribunal do Rio Grande do Sul, outros tribunais também se orientam no sentido de reconhecer a união estável nas relações homoafetivas e, em razão disto, conferir-lhes todos os direitos assegurados as uniões estáveis entre casais heterossexuais, desta forma encontram-se julgados sobre o assunto nos seguintes tribunais: Tribunal de Justiça da Bahia<sup>10</sup>; do Rio de Janeiro<sup>11</sup>; do Paraná<sup>12</sup>, de Minas Gêrias<sup>13</sup> e de São Paulo<sup>14</sup>.

Estas decisões assumem grande importância por corroborarem para o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas como entidade familiar que são, e por assim dizer, fazendo justiça realmente, uma vez que a gama de direitos conferidos aumentou em relação a estas uniões, sendo outorgado aos parceiros ou parceiras direitos como os de caráter sucessórios, previdenciários, trabalhistas e de família. Diante desta situação, Dias (2011, p. 252) se posiciona da seguinte forma:

Na medida em que se consolida a orientação jurisprudencial, emprestando efeitos jurídicos às uniões de pessoas do mesmo sexo, alarga-se o aspecto de direitos reconhecidos [...]  
[...] vêm se consolidando conquistas nas mais diversas justiças, instâncias e tribunais de todos os Estados [...]

Dadas as muitas decisões já tomadas pelos tribunais e também os focos de resistência por parte de outras cortes para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva, em maio de 2011 importante decisão editou o Supremo Tribunal Federal para as uniões estáveis de casais homossexuais, a partir de então entende a Suprema Corte que uniões de pessoas do mesmo sexo com a presença das características de durabilidade, publicidade e mútua assistência são

<sup>10</sup> TJBA, AC 16313-9/99, 3ª. Cam. Civ., rel. Des. Mário Albiani, j. 04.04.2001.

<sup>11</sup> TJRJ, AC 30.315, 17ª. CamCiv., rel. Des. Raul Celso Lins e Silva, j. 24.11.2004.

<sup>12</sup> TJPR, AI 404.392-7, 11ª Cam. Civ., rel. Des. Mário Rau, j. 01.08.2007.

<sup>13</sup> TJMG, AC 1.0024.05.750258-5, rel. Des. Belizário de Lacerda, j. 04.09.2007.

<sup>14</sup> TJSP, CC 170.046.0/6; Ac. 3571525; São Paulo; Câmara Especial, rel. Des. Maria Oliveira Alves, j. 16.03.2009; DJESP 30.06.2009.

também reconhecidas juridicamente como união estável e por conseguinte são entendidas como entidade familiar, inclusive, merecedora de todo amparo legal disposto no Direito das Famílias.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. O julgamento ocorreu no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723<sup>15</sup> do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.<sup>16</sup> Através da ADI 4277/DF, rel. Min. Ayres Britto, 4 e 5.5.2011, e da ADPF 132/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 4 e 5.5.2011.

Agora, recentemente para consolidar o posicionamento do Supremo Tribunal federal – STF, e oferecer segurança jurídica aos casais originados a partir de pessoas do mesmo sexo, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução 175<sup>17</sup> de 14 de maio de 2013, na qual se orienta que os cartórios de todo o país não poderão se furtar a celebrar casamentos civis de pessoas do mesmo sexo, nem tão pouco, deixar de converter as uniões estáveis destes casais em casamento civil, sob penalidade de responder administrativamente o oficial que se negar a realizar tal celebração, não eximindo o caso da apreciação do Poder Judiciário.

## CONCLUSÃO

Ao reconhecer a união homoafetiva como união estável constitucionalmente protegida, e recentemente a possibilidade de casamento ou conversão destas uniões estáveis, Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal Federal garantiu de forma isonômica os direitos entre casais homoafetivos e casais heteroafetivos.

---

<sup>15</sup> - Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

<sup>16</sup> STF – Informativo 625 de maio de 2011: “A norma constante do art. 1.723 do Código Civil — CC (“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”) não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal.”

<sup>17</sup> CNJ - Resolução 175 de 14 de maio de 2013: “Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Este posicionamento das Cortes Suprema denotam um avanço muito importante para o os casais homoafetivos, pois sabe-se que o casamento civil oferece mais direitos aos cônjuges, em especial no que tange os direitos de sucessão, uma vez que cônjuge é herdeiro necessário, o companheiro não; o cônjuge tem maior quinhão hereditário que o companheiro etc. Outro direito decorrente do casamento e da união estável homoafetiva é a adoção conjunta por estes casais que agora não poderá ser negada, uma vez que a legislação diz que podem adotar conjuntamente os cônjuges e os *companheiros*. E por assim dizer, em nosso ordenamento jurídico *companheiro* é o termo usado para designar os integrantes de uma *união estável*, que a partir do julgamento da ADI 4277 e da ADF 132 o STF entendeu existir entre casais homoafetivos que possuam uma relação pautada na relação pública, contínua e duradoura. Tornando evidente, que muito embora não haja Lei protegendo estes casais, os Tribunais e as mais altas Cortes do país podem julgar desde que provocados, para resolver o conflito no caso concreto. Tal posicionamento dentro de nosso ordenamento jurídico já significa um avanço considerável, no entanto, ainda não é ideal, pois deveria haver Lei disciplinado tais uniões e casamentos, não sendo necessário, portanto, que o casal homoafetivo que deseje regularizar sua situação conjugal necessite recorrer ao Poder Judiciário para ter decisão favorável.

Cabe à nossa sociedade abrir mão de um posicionamento fundado no preconceito e aceitar de forma definitiva que a família é formada através dos laços afetivos envolvendo seus membros. Este afeto não é prerrogativa somente de casais heterossexuais, sendo assim, os casais homossexuais também são tão dignos de usufruir do mesmo laço afetivo quanto os casais heterossexuais, como também dos direitos e obrigações inerentes ao casamento civil que rege o matrimônio em nosso país, e em consequência deste sentimento formar uma família tão normal quanto qualquer outra.

## **BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, **Resolução 175** de 14 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-residencia/resolucoespresidencia/24675-resolucao-n-175-de-14-de-maio-de-2013>> Acesso em 31 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Informativo 625** de 02 a 06 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>> Acesso em: 01 jun 2013.

DIAS, Maria Berenice. Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. *In: Rumo a um novo ramo do direito*. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves, **Direito das Famílias** - em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira, org. Maria Berenice Dias Comentado, São Paulo, ed. RT, 2009.

\_\_\_\_\_. Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. *In: Evolução do conceito de família*. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª ed. São Paulo. Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

OPPERMANN, Marta Cauduro. Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. *In: Competência das varas de família*. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

PAULO, Beatrice Marinho. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. *In: Em busca do conceito de família: Desafio da contemporaneidade*. V. 0. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**. São Paulo: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. O STF e a união estável homoafetiva. Resposta aos críticos, primeiras impressões, agradecimentos e a consagração da homoafetividade no Direito das Famílias. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2870, 11 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19086>>. Acesso em: 22 maio 2013.